Processo n.: 201303429238

Origem: 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia-GO

Requerente: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Ref.: N A FOMENTO

Inicialmente, a *N A Fomento* constou da relação de credores apresentada pela recuperanda com o crédito no valor de **R$ 1.020.481,89** (um milhão vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Em sua divergência, a *N A Fomento* consignou que **se trata de uma *factoring* e não de uma instituição financeira** como fora apresentada pela recuperanda. Em conclusão, asseverou que *"**não há que se falar na inclusão na relação de credores quirografários** da Recuperação Judicial da empresa Midiz, pois **inexiste qualquer crédito a ser declarado perante a recuperanda, seja a que título for**"* (grifou-se).

Em seu parecer, o Dr. Renan F. Rodrigues opinou pela exclusão da *N A Fomento* da relação de credores, conforme requerido pela mesma.

Ante tais considerações, **acolho** a divergência apresentada pela *N A Fomento*, assim como o parecer do Dr. Renan F. Rodrigues, para **excluí-la do rol de credores**, por não fazer *jus* a qualquer crédito perante a recuperanda.

Aparecida de Goiânia-GO, 02 de dezembro de 2013.

LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADMINISTRADOR JUDICIAL

OAB/GO 36.957

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Ilmo. Dr. Leandro Almeida de Santana
Administrador Judicial

Recuperanda: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas LTDA.
Processo n.: 342923-55.2013.8.09.0011
201303429238

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Ref.: N A Fomento Mercantil LTDA

Com o objetivo de auxiliar o trabalho do Dr. Leandro Almeida de Santana como Administrador Judicial da Empresa Midiz Indústria e Comércio de Fraldas LTDA, fui contratado para o trabalho de análise das divergências e habilitações apresentadas pelos credores em face da elaboração da segunda lista de credores conforme determina o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.

Neste relatório atento para a análise das informações apresentadas pelo credores, com o objetivo de verificar a propriedade, existência e totalidade do crédito apresentado como divergente.

Meu trabalho está fundamentado nos documentos disponibilizados pelos credores da recuperanda que apresentaram divergência de créditos em relação a primeira lista de credores, abaixo mencionada:

9) N A Fomento Mercantil – relação quirografários	
Valor Total dos Créditos da 1ª Relação de Credores	R$ 1.020.481,89
Valores Solicitados na Divergência	R$ 0

Requer a exclusão do quadro geral de credores, considerando que não possui crédito pendente.

Parecer da Perícia

Atendendo o requerimento do peticionário para exclusão do seu nome do rol de credores, por não fazer jus a nenhum crédito, entendo por acatar e excluí-lo da lista de credores laçados no primeiro rol com a exordial.

Renan Ferreira Rodrigues
OAB/GO 28.186

Campinas, 28 de outubro de 2013.

AO

Dr. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

Rua Coronel Filismino Viana, quadra 44, lote 18, casa 03, s/n

Setor Crimeia Oeste

CEP 74563-050 – Goiânia/GO

Ref.: PROCESSO Nº 342923-55.2013.8.09.0011 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL MIDIZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA. – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO RELACIONADO

Prezado Dr. Leandro,

A empresa **N A FOMENTO MERCANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.434.645/0001-56, com endereço na Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, n.º 150, conjunto 803, Ala Oeste, Condomínio Galeria Plaza, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, por sua advogada infra-assinada, vem, em resposta a Carta encaminhada por Vossa Senhoria, informando que o credito da impugnante foi relacionado na lista de credores da Recuperanda no valor de R$ 1.020.481,89 (um milhão, vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), declarado na lista de credores como credor quirografário da recuperação judicial da empresa **MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA.**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao referido crédito, pelos motivos adiante expostos:

1- A empresa N A FOMENTO MERCANTIL tem por objeto a aquisição de direitos creditórios originários da compra e venda mercantil e prestação de serviços. Nessa qualidade, firmou CONTRATO DE FATURIZAÇÃO com a empresa MIDIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA, tendo adquirido junto

a esta, através de endosso-cessão onerosa, os direitos relativos a diversas duplicatas representativas de suas vendas mercantis.

2- Insta esclarecer que a operação de factoring é na verdade a aquisição de títulos de crédito pela faturizadora (N A), mediante o pagamento de uma remuneração para a faturizada (MIDIZ), na qual esta cede àquela no referido ato os direitos creditórios do título adquirido. Como bem leciona ***Fran Martins***, em sua obra, *"Contratos e Obrigações Comerciais, Editora Forense (Rio de Janeiro, 1990, p. 559)*:

> *"O contrato de faturização ou factoring é aquele em que um comerciante cede ao outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração".*

3- Frisa-se ainda que o factoring é figura completamente distinta de instituição financeira e tampouco o contrato entabulado entre as partes é contrato de mutuo ou abertura de conta corrente, primeiro por não se tratar de operação de desconto de título, mas sim de aquisição mediante o pagamento do respectivo preço, e, segundo, pelo fato dos mesmos serem transferidos à empresa faturizadora a título *pro soluto*. Trata-se, assim, de uma operação na qual a factoring realiza compra à vista e recebe o titulo por endosso translativo, assumindo o risco pela liquidez do mesmo.

4- A factoring assume o risco da operação, e por isto se cobra o deságio na aquisição do título vencido a prazo, ressaltando que o regresso em face do emitente endossante somente se viabiliza se verificada a ocorrência de vícios de origem ou defeitos de evicção, ocasiões que mesmo sendo a faturizada responsável pelo pagamento do título, deste não se retira seu caráter *pro soluto*.

5- Analisando o presente caso, a ora Impugnante comprou os direitos creditórios oriundos das vendas mercantis da Impugnada, representados

NA

por títulos de créditos devidamente performados, livres de quaisquer vícios de origem e defeitos de evicção.

6- Encontrando-se a Impugnante investida de todos os direitos de agir em nome próprio na cobrança de referidos títulos e inexistindo vícios que ensejariam a recompra dos mesmos, não há que se falar na inclusão desta na relação de credores quirografários da Recuperação Judicial da empresa MIDIZ pela importância de R$ 1.020.481,89, pois inexiste qualquer crédito a ser declarado perante a recuperanda, seja a que título for.

Ante o exposto, é a presente para requerer seja **EXCLUÍDA** a empresa N A FOMENTO MERCANTIL LTDA do quadro geral de credores, considerando a inexistência de crédito pendente ate a presente data perante esta empresa, seja a que título for (com garantia real ou quirografário).

Atenciosamente,

VIVIAN M MACHADO D. CAMPOS

OAB/SP 239.584

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

N A FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.434.645/0001-56, com endereço na Rua José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 – 8º Andar – Jd. Madalena - Campinas/SP, neste ato representada por seu sócio, **João Batista Bisco**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 721.892.908-72 e portador do RG nº 8.267.696 SSP/SP, residente e domiciliado nesta cidade de Campinas /SP, nomeia e constitui seus procuradores, advogados , **Drª. Vivian Moraes Machado Dellova Campos,** brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 239.584, **Dra. Flavia Mussio Rovere**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 240.363, **Melyssa Carolina Bisco Bracciali Gela,** brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob n. 290.808 e, com endereço comercial na cidade e Comarca de Campinas/SP, sito na Rua José Bonifácio Coutinho Nogueira,150- 8º andar, bairro Jardim Madalena, telefone (19)3707-2100, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *"ad judicia"*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poder especial para dar e receber quitação, receber citação, firmar compromissos ou acordos, incluindo poderes especiais para adjudicar, podendo ainda, substabelecer esta ordem, em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representar a Outorgante na : **Recuperação Judicial em face de Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda – CNPJ: 06.982.640/0001-20.**

Campinas, 28 de Outubro de 2013 .

N A FOMENTO MERCANTIL LTDA.
João Batista Bisco-

N/A
Advogado
Advogado
28/10/13
Depto Jurídico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL POSICAO ATUAL

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDERECO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO ATUAL DA EMPRESA E, QUANDO POSSUIR, OS DADOS DOS 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

EMPRESA

DENOMINACAO ATUAL:
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

DENOMINACOES ANTERIORES:
N A FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
TIPO : LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUICAO	EMISSAO
35217714667	27/11/2002	06/03/2013 15:57

INICIO DE ATIV.	C.N.P.J.	INSCRICAO ESTADUAL
25/11/2002	05.434.645/0001-56	

CAPITAL

500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS.**********)

ENDERECO

LOGR.: AV DR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA NUMERO: 150
COMPLEMENTO: CJ 803 BAIRRO: JD MADALENA
MUNICIPIO: CAMPINAS CEP: 13091-611 UF: SP

OBJETO

SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING

TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA

JOAO BATISTA BISCO, NAC. BRASILEIRA, CPF 721.892.908-72, RESIDENTE A AV. JULIO DE MESQUITA, 910, APTO 11, CAMBUI, CAMPINAS, SP, CEP 13025-063, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE $ 5.000,00.

VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, DOC. 35218383109, SITUADA A AV. DR. JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA, 150, 5 AND CJ 503, JARDIM MADALENA, CAMPINAS, SP, CEP 13091-611, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE $ 495.000,00.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL POSICAO ATUAL

05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
336.898/06-0	21/12/2006	A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA E REPRESENTADA PELO SOCIO JOAO BATISTA BISCO, ACIMA QUALIFICADO NESTE INSTRUMENTO, NA QUALIDADE DE SOCIO-ADMINISTRADOR, QUE INDIVIDUALMENTE REPRESENTARA A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, TUDO PODENDO ASSINAR PARA O BOM DESEMPENHO DOS OBJETIVOS SOCIAIS DA SOCIEDADE CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA A AVENIDA DR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUE, 150, CJ 803, JARDIM MADALENA, CAMPINAS, SP, CEP 13091 - 611
173.069/07-1	29/05/2007	ENDERECO DA FILIAL: NIRE PROVISORIO 41999053608, SITUADA A RUA CONSELHEIRO LAURINDO, 424, BAIRRO NAO INF., CURITIBA, PR, CEP 80060 - 100, ALTERADO PARA R MANOEL EUFRASIO, 403A, CONJ 12, JUVEVE, CURITIBA, PR, CEP 80030 - 440.
67.426/09-8	09/04/2009	ENDERECO DA FILIAL: NIRE PROVISORIO 41999053608, SITUADA A R MANOEL EUFRASIO, 403A, CONJ 12, JUVEVE, CURITIBA, PR, CEP 80030 - 440, ALTERADO PARA RUA SANTA CATARINA, 65, SALA 518B, AGUA VERDE, CURITIBA, PR, CEP 80620 - 100. ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:. REMANESCENTE JOAO BATISTA BISCO, NAC. BRASILEIRA, CPF 721.892.908-72, RESIDENTE A RUA CELSO JOSE ABDALLA SAYEG, 91, JD.BOTANICO, CAMPINAS, SP, CEP 13106-072, NA SITUACAO DE SOCIO, ADMINISTRADOR E REPRESENTANDO VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE $ 5.000,00. REMANESCENTE VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, NIRE 35218383109, SITUADA A R VISCONDE DE TAUNAY, 420, 7 ANDAR, GUANABARA, CAMPINAS, SP, CEP 13023-200, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE $ 495.000,00. CITADO FREDERICO LUIS PENTEADO BISCO, NAC. BRASILEIRA, CPF 188.092.528-10, RG/RNE 246757462, SP, RESIDENTE A AV PREF. DEA EHRHARDT DE CARVALHO, 1500, CA30, REC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FICHA CADASTRAL POSICAO ATUAL

05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
		GRAMADO, CAMPINAS, SP, CEP 13101-664, REPRESENTANDO VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.
119.373/09-9	09/06/2009	ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISORIO 52999046881, SITUADA A AVENIDA C 255, 270, SALA 311, COND. C. EMP. SABBA, GOIANIA, GO, CEP 74280 - 010. ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:. ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE JOAO BATISTA BISCO, NAC. BRASILEIRA, CPF 721.892.908-72, RESIDENTE A AV. JULIO DE MESQUITA, 910, APTO 11, CAMBUI, CAMPINAS, SP, CEP 13025-063, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE $ 5.000,00. ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE VILA NOVA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, DOC. 35218383109, SITUADA A AV. DR. JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA, 150, 5 AND CJ 503, JARDIM MADALENA, CAMPINAS, SP, CEP 13091-611, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE $ 495.000,00. CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.
87.619/11-8	11/04/2011	ENDERECO DA FILIAL: NIRE PROVISORIO 41999053608, CGC: 05.434.645/0002-37, SITUADA A RUA SANTA CATARINA, 65, SALA 518B, AGUA VERDE, CURITIBA, PR, CEP 80620 - 100, ALTERADO PARA RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1234, CONJUNTO 401, CENTRO, CURITIBA, PR, CEP 80060 - 000. CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMACOES NIRE: 35217714667

À **NA FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Assunto: Pedido de Recuperação Judicial da empresa MIDIZ IND. E COM. DE FRALDAS LTDA*

Goiânia-GO, 14 de outubro de 2013.

Prezado (a) Credor (a),

Na oportunidade em que aproveito para cumprimentá-lo (a), comunico que, em **24 de setembro de 2013**, a empresa **Midiz Ind. e Com. de Fraldas Ltda. formulou pedido de Recuperação Judicial**, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GOem **30 de setembro de 2013**, nos autos de nº. 201303429238 (342923-55.2013.8.09.0011).

A movimentação do processo pode ser acompanhada pelo sítio eletrônico do TJGO (<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>), para tanto, bastando digitar o número dos autos supracitados.O processo é regido pela Lei nº. 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas).

Na decisão em que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo da 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia**nomeou o Administrador Judicial Leandro Almeida de Santana (OAB/GO 36.957)**, subscritor desta, com endereço na **Rua Coronel Filismino Viana, Qd. 44, Lt. 18, Casa 03, s/n, Setor Crimeia Oeste, Goiânia-GO, CEP 74563-050**, Fones: **(62) 4104-1993/ (62) 8524-5464**, e-mail: **almeidaequirino.advocacia@gmail.com**.

Em 14/10/2013, foi publicado o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, no Diário Eletrônico do TJGOAno VI, nº. 1407, Seção III, págs. 324/331**, sendo que cópia deste também será afixada no mural do Fórum de Aparecida de Goiânia. Dentre outros itens, o edital **contém a relação de credores** apresentada pela Empresa Recuperanda.

O crédito de V. Sa. foi relacionado pela Empresa Recuperanda com a seguinte descrição:

---

* Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 06.982.640/0001-20, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, Estado de Goiás, na Via Secundária 2, SN-QD. 08, Lt. 23-E, Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, CEP 74.993-440.

** Link: <http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2013/out/DJE_1407_III_11102013.pdf>

Valor (R$)	Classificação
1.020.481,89	Quirografário

Conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, assim como estabelecido na decisão judicial que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, **os credores têm o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da publicação do edital já referido, para apresentarem ao administradorjudicialsuas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**O endereço e demais contatos do administrador judicial são os já mencionados anteriormente.

O art. 9º da Lei nº. 11.101/05 **exige que a habilitação de crédito contenha**: a) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;b)**o valor do crédito, atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; c) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; d) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento e e) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Ademais, os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Segundo o art. 10 da Lei nº. 11.101/2005, não observado o prazo acima referido (15 dias), as habilitações de créditos serão recebidas como retardatárias e seus titulares, na recuperação judicial, não direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores. Tal regra somente é excepcionada em relação aos titulares de créditos derivados da relação de trabalho.

Sem mais considerações para o momento, coloco-me a sua inteira disposição para informações e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA
ADMINISTRADOR JUDICIAL

N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

FOMENTADORA: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA **Contrato de Faturização**
CNPJ/MF: 05.434.645/0001-56
Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 8º. Andar Cj. 803 Ala Oeste Jd. Madalena Campinas-SP 13091-611

FOMENTADA: MIDIZ IND. E COM. FRALDAS LTDA.

CNPJ/MF: 06.982.640/0001-20

ENDEREÇO: VIA SECUNDÁRIA 2, Q. B, L. 23E, DAIAG, AP DE GOIÂNIA GO

---

1. **Do significado das expressões utilizadas no contrato** - As seguintes expressões utilizadas neste contrato terão o significado abaixo indicado, tratando-se do REGULAMENTO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FOMENTO MERCANTIL:

   1.1. **Sociedade de fomento mercantil – factoring** - É uma pessoa jurídica de natureza comercial, que exerce atividade mercantil mista atípica consistente na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar, ou de seleção e avaliação de sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes e conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizados por suas empresas-clientes contratantes.
   À sociedade de fomento mercantil é vedado, por lei, captar recursos da poupança popular ou de recursos de terceiros no mercado, conceder empréstimo ou realizar operações de desconto. Seu campo de atuação operacional está delimitado pela prestação de serviços, exemplificativamente acima descritos, e pela aquisição de direitos de créditos oriundos de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços.

   1.2. **Legislação básica aplicável**:
   1.2.1. definição da atividade de fomento mercantil: a. artigo 28, § 1º, alínea c-4, da Lei nº 8.981/95; b. resolução 2.144/95, do Conselho Monetário Nacional; c. artigo 15, da Lei 9.249/95; d. artigo 58, da Lei 9.430/96; e. artigo 58, da Lei 9.532/97.
   1.2.2. Prestação de Serviços: artigos 594 e seguintes do Código Civil de 2.002.
   1.2.3. Compra e Venda Mercantil: artigos 481 a 504 do Código Civil de 2.002.
   1.2.4. Duplicata: a. Lei 5.474/68; e b. Decreto 57.663/66 (Convenção de Genebra).
   1.2.5. Cheque: Lei 7.357/85.
   1.2.6. Vícios Redibitórios: artigos 441 a 446 do Código Civil de 2.002.
   1.2.7. Evicção: artigos 447 a 457 do Código Civil de 2.002.
   1.2.8. Solidariedade Passiva: artigos 275 a 285 do Código Civil de 2.002.

   1.3. **Fator de compra** - Pactuado entre as partes, é a precificação da compra de créditos. Representa o diferencial entre o valor de face e o valor de aquisição dos títulos negociados e se compõe dos seguintes itens: custo de oportunidade dos recursos da contratada, despesas operacionais e de cobrança, carga tributária e expectativa de lucro e risco.

1.4. **Diferencial na compra de títulos de crédito** - É o resultado da aplicação do fator, preço de compra, que origina uma diferença entre o valor de face dos títulos negociados e o valor a ser efetivamente pago á empresa cliente contratante vendedora.

1.5. **Comissão de prestação de serviços (*ad valorem*)** - A sociedade de fomento mercantil cobra obrigatoriamente, em decorrência da prestação de serviços, em caráter contínuo, às suas empresas clientes, uma comissão "*ad valorem*", variável de 0,25% até 3,00%, sobre o valor de face de cada título ou borderô apresentado, comprovada pela emissão destacada no respectivo documento.

1.6. **Valor de desembolso** - Valor a ser pago à empresa cliente contratante deduzido o diferencial na compra dos títulos de crédito negociados e a comissão de prestação de serviços "*Ad Valorem*".

1.7. **Valor de desembolso deduzido o pagamento do IOF** - Valor do desembolso após deduzido o pagamento do IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, de responsabilidade da empresa cliente contratante, nos termos do artigo 58 da Lei 9.532/97 e IN/SRF nº 05/98.

1.8. **Partes do contrato de fomento mercantil (convencional)**:

1.8.1. **Contratante-vendedora (emitente, sacadora, endossante, cedente)** - É a empresa cliente, necessariamente pessoa jurídica, que venda à vista dos seus direitos (créditos) gerados pelas vendas mercantis de seus produtos ou pelos serviços realizados.

1.8.2. **Contratada-compradora (endossatária, cessionária)** - É a sociedade de fomento mercantil ou factoring que presta serviços de apoio gerencial, em caráter contínuo, e adquire os direitos (créditos) de vendas mercantis ou de prestação de serviços da empresa cliente (contratante vendedora) e passa a ter legitimidade para recebê-los junto ao sacado devedor do crédito comprado.

1.8.3. **Fiadores/Avalistas** - É a pessoa física ou jurídica que intervém no contrato, nos títulos transferidos e nas garantias a eles vinculadas, na qualidade de devedor solidário, assumindo solidariamente, como principal pagador, todas as obrigações contratuais da CONTRATANTE-VENDEDORA.

1.9. **Sacado-devedor** - É a pessoa jurídica ou física que contratou os serviços ou comprou os produtos da empresa contratante-vendedora, que se obriga pelo pagamento do título de crédito.

1.10. **Factoring convencional** - Modalidade que consiste na prestação de serviços de apoio gerencial, em caráter contínuo, realizada pela sociedade de fomento mercantil, conjugada com a compra de direitos (créditos) ou de ativos representativos de vendas mercantis e de prestação de serviços realizados a prazo, por suas empresas clientes contratantes. Distingue-se da operação de mútuo na qual o mutuário (devedor) se obriga a restituir a quantia mutuada ao mutuante (credor). A operação de fomento mercantil, portanto, não é operação de crédito, mas de compra e venda de direitos originários de recebíveis mercantis e de serviços.

1.11. **Recompra** – É nova aquisição do título de crédito pela empresa CONTRATANTE-VENDEDORA anteriormente negociado (vendido) com a CONTRATADA-COMPRADORA (sociedade de fomento mercantil).

1.12. **Solvência** - Capacidade de atender ao pagamento das obrigações na respectiva data de vencimento.

1.13. **Vícios redibitórios** - São defeitos ocultos da coisa vendida que a tornam imprópria ao seu destino – artigos 441 a 446 do Código Civil de 2.002.

1.14. **ANFAC – Associação Nacional de Factoring** - É uma sociedade civil, de âmbito nacional, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos e de duração indeterminada, com sede legal, no SRTV/SUL – quadra 701 – CJ. D – Bloco A, Sala 626 – Brasília-DF, e escritório operacional em São Paulo-SP, na Av. Paulista, 1.499, cjs. 906/912, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob nº 27.642.602/0001-07, com seus atos constitutivos (Estatuto Social) devidamente registrados sob nº 65.599, no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RJ), fundada em 11 de fevereiro de 1982, com objetivo de difundir o factoring, buscando parâmetros legais e operacionais dentro do direito e da legislação pertinentes.

1.15. **Acordo de cooperação técnica SDE-ANFAC** - Acordo de cooperação técnica celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Secretaria de Direito

Econômico – SDE e a Associação Nacional de Factoring – ANFAC. Tem por objeto preservar o fomento mercantil como mecanismo de apoio e alavancagem às atividades produtivas, proteger as empresas de fomento mercantil filiadas, que atuam de acordo com as normas corporativas emanadas da ANFAC e estabelecer sistemática de cooperação técnica, visando a adoção de medidas preventivas e repressivas contra operações onzenárias dissimuladas no factoring. Em decorrência, as empresas filiadas à ANFAC são portadoras de Certificado do Habilitação e Qualidade SDE-ANFAC, conferido àquelas empresas filiadas recadastradas conforme previsto no citado acordo.

---

2. **Do objeto.** O presente contrato tem por objeto o fomento mercantil, na modalidade conhecida como convencional, das atividades da CONTRATANTE-VENDEDORA, doravante denominada apenas CONTRATANTE, pela CONTRATADA-COMPRADORA, doravante denominada apenas CONTRATADA, ambas devidamente qualificadas no preâmbulo deste contrato, celebrado com amparo nos artigos 481 a 504 do Código Cível de 2.002, no artigo 594, de Código Civil de 2002, e nos termos do artigo 28, § 1º, alínea "c"-4 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da resolução nº 2.144, de 22 de fevereiro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, pelo artigo 15, da Lei 9.249/95, artigo 58, da Lei 9.430/96 e artigo 58, da Lei 9.532/97.

---

3. **Do contrato.** As partes declaram conhecer a sistemática e as condições relativas aos negócios de fomento mercantil, na qualidade conhecida como convencional, consubstanciada nos termos descritos no item I deste instrumento, ao qual denominou-se de REGULAMENTO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FOMENTO MERCANTIL, e que se acha depositado na SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO-SDE, por força do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, firmado com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, em 27 de maio de 1999, sob protocolo nº MJ nº 08003000227199-22.

3.1. **Do termo aditivo (planilha de lançamentos).** A formalização e o demonstrativo de cada operação, a discriminação dos títulos de crédito, a forma de pagamento e o valor da compra pactuado entre as partes, deverão estar expressas em um instrumento próprio denominado de Termo Aditivo (planilha de lançamentos), respondendo a CONTRATANTE, por todas as obrigações inerentes ao endosso, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

3.1.1. O Termo Aditivo das operações não poderá inovar ou modificar qualquer cláusula, termo ou condição deste contrato, tratando-se meramente de instrumento de conteúdo descritivo dos títulos negociados e da apuração do valor de desembolso devido à CONTRATANTE, segundo os critérios estabelecidos neste instrumento, fazendo-se desnecessária a intervenção das partes naquele aditivo, cujo conteúdo se provará pela posse dos títulos ou depósito da referida importância.

3.1.2. Os serviços que a CONTRATADA se compromete a prestar à CONTRATANTE, de acordo com o artigo 594 do Código Civil de 2.002, comprovados no Termo Aditivo emitido pela CONTRATADA, devem ser remunerados com o pagamento de um valor convencional entre as partes, que será resultado da aplicação de um percentual variável entre 0,25% até 3,00%, cobrado "*ad valorem*", ou seja, sobre o valor total de face dos títulos apresentados em cada Termo Aditivo.

3.1.3. A CONTRATANTE compromete-se a remeter à CONTRATADA, os títulos representativos dos créditos a serem negociados, discriminados no Termo Aditivo e oriundos das vendas mercantis e/ou da prestação de serviços realizados pela CONTRATANTE, devidamente endossados e avalizados.

3.1.3.1. Para a hipótese de restar formalizada a operação de fomento mercantil, mediante a liberação de recursos, anterior à entrega física dos documentos, constitui-se a CONTRATANTE por este instrumento, **FIEL DEPOSITÁRIA** dos títulos objeto do Termo Aditivo, obrigando-se a efetuar a entrega dos mesmos em favor da

CONTRATADA, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterizar a infidelidade do depósito, autorizando a ajuizamento das medidas judiciais cabíveis.

3.1.3.2. Havendo recusa injustificada da CONTRATANTE no cumprimento do disposto no item 3.1.3.1, poderá a CONTRATADA ajuizar a respectiva ação para haver a posse dos títulos adquiridos, ou, descaracterizada a operação de fomento mercantil por infração contratual decorrente da retenção indevida, ficará a CONTRATANTE obrigada a restituir em favor da CONTRATADA, em igual prazo (24 horas), o valor de desembolso, e, assim não o fazendo, poderá a CONTRATADA exigir o pagamento do valor de face dos títulos, acrescido dos encargos pactuados neste instrumento.

3.1.4. Os originais das notas fiscais e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias ou dos serviços, que deram origem à emissão dos títulos de créditos serão mantidos sob a guarda e responsabilidade da CONTRATANTE, na qualidade de **FIEL DEPOSITÁRIA**, até a boa liquidação dos respectivos títulos objeto da operação e, quando necessário, a CONTRATANTE fornecerá à CONTRATADA os originais ou cópias reprográficas devidamente autenticadas.

3.1.4.1. Poderá a CONTRATADA, a seu exclusivo critério, exigir da CONTRATANTE que sejam referidos documentos anexados aos títulos entregues no ato da negociação.

3.1.5. Tratando-se de documento indispensável à defesa dos interesses da CONTRATADA e, diante da qualidade de FIEL DEPOSITÁRIA da CONTRATANTE, eleito pelo presente instrumento, a recusa ao fornecimento dos originais ou cópias reprográficas devidamente autenticadas ou à anexação dos documentos aos títulos entregues no ato da negociação, poderá ensejar a imediata adoção de medidas cautelares de exibição, busca e apreensão ou reintegração, visando fazer valer os direitos da CONTRATADA.

3.2. **Da forma de aquisição dos créditos**. A negociação dos títulos de crédito constantes do Termo de Aditivo operar-se-á com a venda à vista pela CONTRATANTE de seus direitos, adquiridos pela CONTRATADA, mediante um preço certo e ajustado entre as partes, pagável à vista. Pelo endosso aposto nos títulos negociados, a CONTRATANTE transfere a titularidade dos seus direitos à CONTRATADA, que passa a ser a única e legítima proprietária.

3.2.1. O preço de aquisição dos títulos é o resultado do FATOR DE COMPRA pactuado entre as partes, acrescido da taxa "*ad valorem*".

3.2.2. A CONTRATANTE neste ato autoriza a CONTRATADA a efetuar a liquidação das operações mediante depósito ou envio de DOC's eletrônicos.

3.2.3. Para cumprimento do disposto no item 3.2.2, a CONTRATANTE enviará à CONTRATADA fac-símile, telex, telegrama, *e-mail* ou qualquer outro meio idôneo e usualmente utilizado, contendo os dados para o envio da ordem de crédito, designando especificamente os dados da instituição financeira e do titular da conta recebedora.

3.2.4. Recebida a comunicação, na forma do item 3.2.3, ficará a CONTRATADA autorizada a enviar o DOC conforme ordem expedida pela CONTRATANTE, servindo a ordem de envio de DOC e seu comprovante como prova da liquidação das operações, formalizando-se assim o Termo Aditivo, que ficará fazendo parte, como adendo, deste instrumento, reconhecendo-se inclusive a liquidez e certeza da importância consignada naqueles documentos.

3.3. **Das providências**. A CONTRATANTE obriga-se a dar ciência ao SACADO-DEVEDOR da alienação dos títulos, no ato da negociação, através de carta e em duas vias, encaminhando uma via da notificação à CONTRATADA, informando ao SACADO-DEVEDOR que o respectivo pagamento deverá ser feito somente à CONTRATADA ou a sua ordem, ficando vedado à CONTRATANTE recebê-los em nome daquela, a menos que neste sentido haja autorização expressa, através de carta e em duas vias, encaminhando uma via da notificação à CONTRATADA.

3.3.1. Consideram-se, para todos os efeitos legais, liquidados os títulos negociados, no momento em que o SACADO-DEVEDOR efetuar o seu respectivo pagamento.

3.3.2. Na eventualidade da não liquidação dos títulos negociados, a CONTRATANTE, após notificada pela CONTRATADA, mediante o uso de qualquer meio idôneo de comunicação, fax, telex, telegrama, *e-mail* ou simples aviso postal, obriga-se a recomprar os títulos negociados, conforme disposto no item 7.

---

4. **Da Responsabilidade pela liquidação dos títulos**. A CONTRATADA se responsabiliza pelos riscos e prejuízos dos títulos negociados somente nos casos em que tenha recebido o original ou cópia reprográficas da nota fiscal e respectivo comprovante de entrega e recebimento das mercadorias ou serviços. Caso contrário, a CONTRATANTE e os FIADORES/AVALISTA responsabilizam-se também perante a CONTRATADA, pelos riscos e prejuízos dos títulos negociados sem a entrega das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadoria ou serviços, no caso de serem opostas exceções quanto à sua legitimidade, legalidade e veracidade. Em decorrência, ratificam neste ato, os direitos e obrigações prescritos nos artigos 481 a 504, do Código Civil de 2002, inerentes à compra e venda mercantil, representados pelos títulos de crédito negociados.

4.1. No caso de serem opostas exceções de que trata o *caput* deste item, a CONTRATANTE e os FIADORES/AVALISTAS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assumirão, em consequência, integral responsabilidade pelos vícios redibitórios e, exemplificativamente, em especial:

4.1.1. se os créditos representados pelos títulos vendidos forem de outra alienação, ajuste ou oneração, sem o consentimento prévio e escrito da CONTRATADA;

4.1.2. se os créditos adquiridos pela CONTRATADA forem objeto de acordo entre a CONTRATANTE e o SACADO-DEVEDOR, que possa ensejar arguição ou compensação e/ou outra forma de redução, extinção ou modificação de qualquer uma das condições que interfiram ou prejudiquem um dos direitos emergentes dos títulos negociados;

4.1.3. se o SACADO-DEVEDOR refutar, contestar ou devolver total ou parcialmente os produtos, mercadorias ou prestação de serviços fornecidos, a CONTRATANTE comunicará imediatamente o seu recebimento à CONTRATADA, dela elegendo-se FIEL DEPOSITÁRIA, sem ônus, e com o compromisso de manter as mercadorias devolvidas em perfeitas condições de armazenagem e conservação (artigo 638 do Código Civil de 2.002), sujeitando-se, ainda, a todas as penalidades legais (artigo 168 do Código Penal) e, em especial, às condições previstas no item 7 deste contrato, até a efetiva liquidação de sua obrigação.

4.1.4. se a CONTRATANTE receber em pagamento, no todo ou em parte, valores relativos aos títulos de crédito negociados com a CONTRATADA, além das comunicações legais relativas ao endosso, fica a CONTRATANTE, na condição de FIEL DEPOSITÁRIA dessa importância, obrigada a devolvê-la à CONTRATADA no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, decorrido esse prazo, ficar caracterizada a apropriação indébita;

4.1.5. se a falta de pagamento por parte do SACADO-DEVEDOR resultar de ato de responsabilidade da CONTRATANTE;

4.1.6. se for oposta qualquer exceção, defesa ou justificativa pelo SACADO-DEVEDOR baseada em fato de responsabilidade da CONTRATANTE ou contrário aos termos deste contrato;

4.1.7. se foi oposta qualquer exceção, defesa ou justificativa pelo SACADO-DEVEDOR baseada na recusa ou aceitação de mercadoria ou serviço ou qualquer forma de mora ou inadimplemento da CONTRATANTE junto ao mesmo SACADO-DEVEDOR, ou contra-protesto do SACADO-DEVEDOR e/ou reclamação judicial deste contra a CONTRATANTE.

4.2. A CONTRATANTE não poderá modificar com o SACADO-DEVEDOR as condições originais da venda do produto/mercadoria ou serviço sem ou consentimento expresso e por escrito da CONTRATADA.

5. **Alterações societárias**. Toda alteração do contrato social ou estatuto referente a reorganização societária (cisão, fusão, incorporação, etc), objeto, mudança de controle, direto ou indireto, ou mudança de endereço da CONTRATANTE deverá ser previamente comunicada à CONTRATADA, via cartório.
   5.1. Ocorrido qualquer dos eventos previstos no *caput* deste item, a CONTRATADA poderá considerar antecipadamente rescindido o contrato e, exigível, de imediato, o pagamento total da dívida.
   5.2. Fica da CONTRATANTE obrigada a cientificar o seu gerente-controlador, direto ou indireto, da existência deste contrato, ficando este obrigado a dar efetivo cumprimento ao que nele se acha disposto.

---

6. **Da Comissão mercantil**. Poderão as partes utilizar-se do instituto da comissão mercantil, previsto nos artigos 693 a 709 do Código Civil de 2.002 para viabilizar negócios no âmbito do presente contrato.
   6.1. A formalização da operação neste caso se fará por instrumento próprio, aplicando-se, todavia, no que couber, as cláusulas e condições estipuladas no presente contrato.

---

7. **Da recompra**. Concluída a operação e sobrevindo a constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem dos títulos negociados, ou ainda em caso de inadimplemento do SACADO-DEVEDOR, obrigam-se a CONTRATANTE e os FIADORES/AVALISTA, a recomprá-los da CONTRATADA, pelo valor de face do título negociado, corrigido monetariamente, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês.
   7.1. O prazo para a CONTRATANTE recomprar os títulos será de 48 horas após a ciência do inadimplemento do respectivo SACADO-DEVEDOR, notificada pela CONTRATADA.
   7.2. A não recompra dos títulos no prazo estipulado, poderá dar ensejo à cobrança administrativa e judicial dos títulos não pagos contra a CONTRATANTE e FIADORES/AVALISTAS, bem assim autorizará a CONTRATADA a pleitear indenização por perdas e danos, na forma descrita no item 7.7..
   7.3. Qualquer tolerância em relação ao disposto nesta cláusula será considerada mera liberalidade da CONTRATADA.
   7.4. No caso de a CONTRATADA ser acionada judicialmente em decorrência dos casos previstos nesta cláusula, obriga-se a CONTRATANTE a reembolsar, com todos os acréscimos legais, o valor desembolsado pela CONTRATADA, incluindo despesas com advogados e custas processuais.
   7.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7.4 supra, deverá a CONTRATANTE integrar a lide, na qualidade de litisconsorte obrigatório, a teor do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.
   7.6. A denunciação à lide não implica em qualquer renúncia ou incompatibilidade com direito de ação assegurada à CONTRATADA em face da CONTRANTANTE, verificada qualquer das hipóteses previstas neste instrumento.
   7.7. Sem prejuízo das demais disposições consignadas neste instrumento, não ocorrendo a recompra na forma e prazo previstos nesta cláusula, ficará a CONTRATANTE obrigada a indenizar a CONTRATADA, pelos prejuízos decorrente da impossibilidade da aplicação do capital no seu objeto social, que corresponderá à soma do valor de face dos títulos não pagos, na data em que referidos recursos deveriam ingressar em favor desta, tomando-se por base o FATOR DE COMPRA (*pro rata dies*) divulgado diariamente pela ANFAC, aplicado sobre o total devido.

---

8. **Das garantias**. Ficam vinculadas ao presente instrumento as seguintes garantias:

8.1. A CONTRATANTE e os FIADORES/AVALISTAS, na qualidade de devedores solidários expressamente se responsabilizam pela existência dos créditos representados pelos títulos negociados, por seus vícios redibitórios, pela solvência dos SACADOS-DEVEDORES, nos termos do artigo 296 do Código Civil de 2.002, e pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, garantindo a liquidez dos títulos de crédito negociados.

8.1.1. A fiança e o aval são prestados por prazo indeterminado e sem limite de valores, compreendendo a garantia todos os Termos Aditivos havidos entre as partes.

8.1.2. Os FIADORES/AVALISTAS, devedores solidários da CONTRATANTE, nos termos desta cláusula e devidamente qualificados neste instrumento, renunciam expressamente ao benefício de ordem, à faculdade de exoneração e aos favores previstos nos artigos 827 a 839 do Código Civil de 2.002, permanecendo íntegras suas obrigações até o e definitivo cumprimento das obrigações avençadas.

8.2. Fica facultado à CONTRATADA exigir da CONTRATANTE nota promissória de sua emissão para cada operação realizada por meio do termo aditivo previsto na clausula 3.1, avalizada pelas pessoas ao final nomeadas, que assinam este contrato, concordando com seus termos, e que responderão solidariamente por todas as obrigações assumidas pela CONTRATANTE.

8.2.1 A CONTRATANTE e bem assim os FIADORES/AVALISTAS outorgam poderes expressos à CONTRATADA para consignar no título emitido em garantia a data do seu vencimento e o respectivo valor devido, em se tornando exigível a obrigação, nos termos do presente contrato.

8.3. A CONTRATANTE e os FIADORES/AVALISTAS autorizam a CONTRATADA a sacar, para cobrança, letras de câmbio representativas de qualquer débito em atraso, inclusive eventual saldo devedor remanescente à rescisão contratual.

8.3.1. A CONTRATANTE e os FIADORES/AVALISTAS obrigam-se a aceitar essas letras de câmbio, mesmo se apresentadas por terceiro.

---

9. **Da vigência**. O presente contrato é feito por prazo indeterminado, bastando, para rescindi-lo, a comunicação por escrito de uma das partes, com antecedência mínima de 30 dias. O presente contrato poder ficar rescindido de pleno direito em caso de concordata ou falência da CONTRATANTE, ou ainda, por descumprimento de qualquer uma de suas CLAÚSULAS ou condições, respeitado em qualquer caso o disposto no parágrafo único desta cláusula.

9.1. Em caso de rescisão do presente contrato, a CONTRATADA permanece com o direito de receber todos os créditos que lhe houverem sido transferidos, acrescidos de seus consectários legais.

---

10. **Do título executivo**. A este contrato se confere a condição de título executivo extrajudicial nos termos dos artigos 583 e 585 do Código de Processo Civil.

10.1. A liquidez deste contrato, para fins legais, será apurada pela soma dos valores dos títulos negociados e não liquidados pelos SACADOS-DEVEDORES, por qualquer das exceções elencadas no item 4 deste contrato e pela soma dos valores dos títulos negociados e não liquidados pelos SACADOS-DEVEDORES, por cuja recompra a CONTRATANTE é responsável.

---

11. **Das formas de comunicação (notificações/intimações)**. Todas as notificações, intimações, comunicações ou ciências de qualquer natureza, desde que não prevista forma especial neste instrumento,

realizar-se-ão, sem exceção, mediante a utilização de qualquer meio idôneo e passível de comprovação, exemplificando-se: fac-símile, telex, telegrama, *e-mail*, carta com aviso de recebimento, etc..

---

12. **Do foro**: Ficam eleitos, com competência concorrente, os foros das Comarcas de Campinas e Valinhos, Estado de São Paulo, facultando-se às partes intervenientes, a escolha de qualquer deles, com exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam, para solucionar as pendências decorrentes da aplicação do presente instrumento, cujos casos omissos resolver-se-ão de acordo com a legislação em vigor e pelos princípios gerais do comércio e do direito.

06/08/2013

Local e data

CONTRATANTE (empresa)
NOME:
CNPJ:

CONTRATADA
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
CNPJ: 05.434.645/0001-56

casado

FIADOR/AVALISTA
Nome: Paulo miguel
CPF/MF: 021.677.251-34
Endereço:

FIADOR/AVALISTA
Nome:
CPF/MF:
Endereço:

FIADOR/AVALISTA
Nome:
CPF/MF:
Endereço:

FIADOR/AVALISTA
Nome:
CPF/MF:
Endereço:

TESTEMUNHA
Nome:
CPF/MF:
Endereço:

TESTEMUNHA
Nome:
CPF/MF:
Endereço: